



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000168-41.2024.8.26.0067/50000, da Comarca de Borborema, em que é embargante UNIMED CLUBE DE SEGUROS, é embargado BENEDITO BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1000168-41.2024.8.26.0067/50000

Embargante: Unimed Clube de Seguros

Embargado: Benedito Barbosa da Silva

Autos em primeiro grau nº: 1000168-41.2024.8.26.0067

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Livia Antunes Caetano

Vara Única de Borborema

VOTO Nº. 22547

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. Omissão verificada. Danos extrapatrimoniais. Data de início da incidência de correção monetária e juros de mora.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto à data de início da incidência de correção monetária e juros de mora.

O acórdão de fls. 188/192 deu provimento em parte ao recurso para fixar em R\$ 5.000,00 o *quantum* de indenização a título de danos morais

Opostos embargos de declaração pela apelada.

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.

Há omissão quanto à data de início da incidência de correção monetária e juros de mora dos danos extrapatrimoniais fixados.

Na hipótese dos autos, houve parcial acolhimento da apelação, fixando-se o *quantum* de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Sobre o montante fixado, deverá incidir correção monetária, desde a data de publicação do presente acórdão, em respeito ao disposto na súmula 362 do STJ. Em relação aos juros de mora, deve ser acolhido o pleito recursal para que incidam desde a data do evento danoso, qual seja, data da disponibilização da negativação indevida. Isso ocorre porque a hipótese dos autos se

trata de responsabilidade extracontratual e, nos termos da súmula 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Consigno que o índice de atualização a ser utilizado deve ser o da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o recente entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão verificada, nos termos da fundamentação do acórdão.

MARCOS GOZZO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO